



O DIREITO DIGITAL E A LEI 13.709/2018: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Carla Ferreira Gonçalves¹
Gleicianne de Souza Magalhães²

RESUMO

A preocupação com a proteção dos dados pessoais é mundialmente discutida e a Lei Brasileira nº 13.709/2018, que se funda na proteção de direitos fundamentais, estabelece regras para o tratamento dos dados pessoais, cujo o teor deverá ser observado por instituições públicas e privadas. Com isso, o presente artigo científico visa debater e analisar os possíveis danos que um tratamento de dados irresponsável pode gerar; o comportamento da lei no intuito de evitar; as condutas que deverão ser adotadas e como o titular dos dados poderá buscar no judiciário eventual reparação. A Lei indica um marco e os operadores do direito devem estar preparados para este novo desafio na dinâmica da ciência jurídica.

Palavras-chave: Direito Digital. Lei 13.709/2018. Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

The concern with the protection of personal data is discussed worldwide and Brazilian Law No. 13,709 / 2018, which is based on the protection of fundamental rights, establishes rules for the treatment of personal data, the content of which must be observed by public and private institutions. With this, the present scientific article aims to debate and analyze the possible damages that an irresponsible data processing can generate; the behavior of the law in order to avoid; the conduct that should be adopted and how the data subject can seek legal redress from the court. The Law marks a milestone and legal operators must be prepared for this new challenge in the dynamics of legal science.

Keywords: Digital Law. Law 13.709 / 2018. Protection of Personal Data.

¹ Doutora em Direito, professora de Direito Privado no Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO.

² Graduada do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO.

1. INTRODUÇÃO

O direito digital se apresenta como a evolução necessária para reger as relações jurídicas em ambientes virtuais. Concernente a isto, nasce a preocupação com a proteção dos dados pessoais, que possui sua origem na privacidade.

Atualmente, as questões que envolvem os direitos da personalidade, sobretudo a garantia à privacidade e intimidade, refletem a importância de se proteger os dados pessoais.

Os desdobramentos e repercussões que permeiam a proteção dos dados pessoais são mundialmente discutidos. Temos como exemplo de efetivo tratamento e regulação - no direito comparado - a Comunidade Europeia, que possui o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês)³ capaz de conferir aos titulares dos dados um maior controle e às autoridades um mecanismo sólido e unificado para aplicação.

No Brasil, a matéria ganha destaque jurídico-legislativo com a Lei nº 13.709/2018⁴, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Lei foi sancionada no ano de 2018 e após o período de *vacatio legis*⁵, permeado de algumas incertezas, entrou em vigor no ano de 2020.

A lei brasileira se funda na proteção de direitos fundamentais, instituindo regras para o tratamento dos dados pessoais, que deverão ser observadas por instituições públicas e privadas, objetivando determinar o comportamento das instituições no tratamento de dados pessoais dos indivíduos, isto é, o tratamento sobre dados identificados ou identificáveis de pessoas naturais, estabelecendo parâmetros de coleta, armazenamento, processamento e extinção destas informações.

A proteção e o regimento de uma política de tutela de dados pessoais se demonstra necessária e urgente, visto o desenvolvimento da matéria em outros

³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 679 de 27 de abril de 2016**. Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu e Conselho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

⁴ BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 08 nov. de 2020.

⁵ **Vacatio Legis**. Termo em latim que significa vacância da lei. Tradução disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

países. Assim, o cenário nacional se movimenta buscando adaptação e preparação para que se cumpra as exigências estabelecidas pela legislação no tocante à base de dados e política de privacidade.

O presente artigo científico tem como objetivo principal propor uma reflexão sobre os desafios que se apresentam com a dinâmica da ciência jurídica, buscando analisar os possíveis danos que um tratamento de dados pessoais irresponsável pode gerar; a maneira como a lei se comporta no intuito de evitar; quais as condutas que deverão ser adotadas pelas instituições públicas e privadas para que ajam em conformidade com a nova lei e como o titular dos dados poderá buscar no judiciário eventual reparação.

Certo de que o assunto não se exaurirá com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, o estudo para produção do presente artigo científico versou sobre os aspectos históricos; conceitos; características; direitos e deveres que envolvem a proteção de dados pessoais, para que se oportunize o entendimento da sociedade, das instituições e dos operadores de direito, objetivando solidez, aplicabilidade e eficácia da nova lei.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO: SOCIEDADE INFORMACIONAL E O DIREITO DIGITAL

Desde o princípio os seres humanos se reúnem em grupos para viabilizar a sua sobrevivência. No latim, o termo *societas*⁶ nos remete ao significado de sociedade, isto é, uma “associação com outros”. Porém, o conceito de sociedade não se limita à uma mera associação. Sociedade é um organismo complexo e dinâmico, que exige adaptações e modulações, isto porque, com o transcorrer do tempo, os anseios e as necessidades humanas sofrem mutações.

As descobertas tecnológicas no período que compreendeu o pós Segunda Guerra Mundial desenharam uma intensa transformação na sociedade. A revolução tecnológica conduziu a sociedade a um novo formato de interação, desenvolvimento e produção.

A cibercultura, nomeada e descrita pelo filósofo francês Pierre Levy⁷, revela a mudança no formato de diversas áreas de conhecimento. Já o sociólogo

⁶ **Societas**. Termo em latim que significa sociedade. Tradução disponível em: <<https://pt.glosbe.com/la/pt/societas>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

⁷ Cf. LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

espanhol Manuel Castells⁸ nos descreve uma Revolução da Tecnologia da Informação e a ideia de uma sociedade em rede, que abarca como paradigma a penetrabilidade, isto é, as tecnologias permeiam vários, se não todos, os setores da vida humana e a informação se revela como matéria prima nesse processo.

A sociedade informacional é marcada por uma revolução tecnológica agregadora de tecnologias digitais de comunicação e informação. Desta maneira, o conhecimento e a informação se apresentam como pilares estruturais na sociedade contemporânea. No que concerne isto, Wachowicz⁹ declara:

Este novo conceito de informação gerador de conhecimento não surgiu por acaso. É fruto de uma nova sociedade, tecnologicamente complexa e cuja velocidade no trânsito de dados e, por conseguinte, as necessidades urgentes do novo superam a cada minuto décadas inteiras outrora experimentadas pela humanidade. Esta nova sociedade que conduziu a um novo conceito de informação também fez surgir novas formas de controle, armazenamento e distribuição desta informação. A informação é uma palavra que enseja uma complexidade que a torna de difícil definição no contexto da Revolução da tecnologia da informação. Isto porque, para fazer uso da informação, faz-se necessário que ela exista que seja conhecida e que se encontre disponível.

Os avanços tecnológicos, o advento da *internet*¹⁰ e o novo comportamento social - na era da informação - refletem efeitos nas mais diversas áreas de conhecimento, portanto, para o direito não deve ser diferente.

A informática está presente no cotidiano coletivo e individual, atualizando conceitos, modificando padrões e impondo novos ritmos na dinâmica de vida em sociedade. E se “*ubi societas, ibi jus*”¹¹, isto é, “onde há sociedade, aí há direito”, as alterações sociais e a sua repercussão são uma nova área de enfoque para estudo das ciências jurídicas.

O professor Roberto Senise Lisboa¹² entende que na sociedade informacional o que se observa é a preponderância da informação sobre os meios

⁸ Cf. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 5 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

⁹ WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação: os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. In: **Direito de propriedade intelectual**: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Org.). Curitiba: Juruá, 2006, p.40.

¹⁰ **Internet**. Rede de computadores que, pela troca virtual de dados e mensagens, une esses computadores particulares, organizações de pesquisa, institutos de cultura, institutos militares, bibliotecas, corporações de todos os tamanhos; rede mundial de computadores. Tradução disponível em: <<https://www.dicio.com.br/internet/>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

¹¹ **Ubi societas, ibi jus**. Termo em latim que significa onde há sociedade, aí há direito. Tradução disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/ubi-societas-ibi-jus/ubi-societas-ibi-jus.htm>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

¹² Cf. LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, ano 96, v. 847.

de produção e distribuição de rendas, isto porque, são utilizadas programações de dados nos meios de comunicação e os dados obtidos oportunizam a realização de atos e negócios jurídicos.

A informação, hoje, torna-se poder. Desta forma, contemplamos um protagonismo dos dados na nova economia que se forma na sociedade informacional.

O conhecimento de dados molda as operações de compra, venda e produção na atual sociedade, tornando este “ativo intelectual” extremamente valioso, significativo e relevante.

Assim, mais do que se interessar pelos estudos da dinâmica social, o direito necessita de adequação à nova realidade, a fim de amparar as demandas que dela venha surgir.

As mudanças trazidas pela tecnologia desenham, também, uma mudança social, razão disto, muda-se o espectro jurídico. A tecnologia - em sua amplitude - perpassa as mais diversas relações desenvolvidas pelos indivíduos, mas compreendemos que o cenário digital é o ambiente onde atos e negócios jurídicos acontecem com uma velocidade nunca antes vista, por isso, merece um olhar mais específico.

A era digital não pode ser evitada, rejeitada ou represada, neste sentido, o Direito Digital se apresenta como a urgente e inevitável evolução do próprio direito, para que se preencha lacunas e torne possível a resistência e sobrevivência no presente-futuro.

O uso prático da *internet* e das demais ferramentas tecnológicas implicam em manipulação de dados, recebimento e envio de informações, realizações de negócios jurídicos e exposição de opiniões e particularidades.

Surge, então, o Direito Digital como uma nova ramificação da ciência jurídica para tutelar as ações e os sujeitos relacionáveis no espaço digital, a fim de evitar violações.

Para o Direito Digital é importante a fixação de diretrizes gerais, estipulando premissas básicas a serem observadas pelos usuários de plataformas digitais, isto porque, a difusão global de informação por meio da *internet* pode gerar consequências relevantes e a segurança jurídica deve ser objeto de busca e alcance

em nosso ordenamento¹³. Entretanto, não basta apenas que normas gerais sejam consolidadas, mas que normas específicas possam atender as necessidades de determinadas relações e negócios. Neste ponto, cabe ressaltar que as ações em ambientes digitais se atualizam a cada instante e um olhar próximo faz a diferença na regulação e efetividade.

Atualmente, a legislação que se debruça sobre as questões jurídicas em ambiente digital ainda é tímida, mas já desbravamos grandes conquistas que precisam ser destacadas. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990¹⁴ - de maneira vanguarda - trouxe a regulação e proteção das relações de consumo na era digital, a tutela sobre contratos digitais e os direitos e deveres dos envolvidos. Cabe ressaltar, também, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014¹⁵, que prevê diretrizes, princípios e garantias em ambiente virtual. Por fim, destacamos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018¹⁶, que regula de maneira específica a política de tratamento e proteção dos dados pessoais, figurando como um importante foco no presente artigo.

De fato, variados são os desafios a serem enfrentados ao se propor uma regulamentação adequada das relações humanas no meio digital. Ciente é que as inovações tecnológicas se apresentam em grande velocidade, assim como os desdobramentos jurídicos neste ambiente de tecnologia.

O direito precisa acompanhar a evolução social e requer pensamento para além de sua visão tradicionalista. Neste sentido, a doutora Patricia Peck Pinheiro¹⁷ dispõe que:

[...] o direito já não é resultado do pensamento solitário de um jurista, mas sim uma solução prática de planejamento e estratégia que só pode ser feita em equipe, num contato direto com as demandas e a própria evolução da sociedade. Essa solução deve ser capaz de adaptar-se a transformações cada vez mais rápidas e mudar também quando necessário.

¹³ PACI, Maria Fernanda. **Considerações gerais sobre direito eletrônico**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/consideracoes-gerais-sobre-direito-eletronico/>>. Acesso em 09 nov. de 2020.

¹⁴ BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 09 nov. de 2020.

¹⁵ BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 09 nov. de 2020.

¹⁶ BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 09 nov. de 2020.

¹⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

Uma sociedade tecnológica postula por abrangência em larga escala e o profissional do direito deve ser qualificado para harmonizar a linguagem, comportamento, norma e aplicação. Portanto, o Direito Digital é um assunto inadiável e de extrema importância para a prestação da justiça e garantia de direitos.

A contextualização da sociedade informacional, para chegarmos até a presente era do Direito Digital, é fundamental para permitir conhecimento empoderador sobre os valores dos dados e das informações, possibilitando prevenção e repressão perante os novos anseios sociais, como as situações de incidentes de vazamento de dados, crimes cibernéticos e o próprio direito ao esquecimento.

Desta forma, o entendimento sobre a legislação atual, para consonância do sistema judiciário, urge no propósito de que o Direito Digital alcance a conformidade.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A INTIMIDADE

A consagração dos direitos humanos nos remete a uma ordem comum de todas as civilizações.¹⁸ É certo que cada povo possui suas características particulares, resultantes de contexto histórico; cultural e ideológico, porém, ao vislumbrarmos um ideal de direitos humanos, avistamos um conjunto de direitos básicos; indispensáveis e primordiais a cada indivíduo.

Ao se debruçar sobre o tema, Emerson Malheiro¹⁹, conduz sua conceituação sobre os direitos humanos a partir das expressões “direitos do homem”, “direitos humanos” (especificamente) e “direitos fundamentais”. Para ele, os direitos do homem demonstram interesses correlacionáveis à própria natureza. Já os direitos humanos, em *stricto sensu*²⁰, é a concepção de direitos naturais recepcionados em pactos de ordem universal e, por fim, os direitos fundamentais revelam a incorporação de tais direitos no ordenamento jurídico pátrio.

¹⁸ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.** Lex Magister. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20entre%20direitos%20humanos,que%20disp%C3%B4s%20sobre%20os%20mesmos.>. Acesso em 11 nov. de 2020.

¹⁹ MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016, capítulo 1.

²⁰ **Stricto Sensu.** Expressão latina que significa em sentido estrito. Tradução disponível em: <<https://www.significados.com.br/stricto-sensu/>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

Existe uma controvérsia teórica doutrinária quanto a origem justificável para surgimento dos direitos fundamentais. Em que pese as teorias jurídicas consintam com a ideia de direitos básicos a todo indivíduo, dada a sua congruência com os direitos humanos, o nascedouro dos direitos fundamentais é objeto de discussão.

A respeito dos direitos fundamentais, o jusnaturalismo defende a sua derivação da própria intrinsecidade da natureza humana e, portanto, eles existem antes mesmo de serem positivados pelo Estado, o que se aproxima da visão de Malheiro quanto aos direitos do homem. Em paralelo, o positivismo jurídico pondera que os direitos fundamentais são aqueles indicados na lei maior, não obstante se reconheça a ideia de direitos implícitos. Já o realismo jurídico norteamericano aponta que os direitos fundamentais são aqueles oriundos de conquistas históricas.²¹

A incorporação de direitos fundamentais pressupõe um reconhecimento de direitos humanos essenciais e a constitucionalização dos direitos fundamentais, no Brasil, prevê direitos individuais e coletivos.

De modo geral, para Rodrigo Cesar Rebello Pinho²², os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à pessoa humana. Em razão disso, estes são imprescindíveis para uma existência digna, livre e igual.

Independente da teoria adotada para surgimento dos direitos fundamentais, o reconhecimento da existência de tais direitos a todo ser humano é basilar para estabelecimento de ordem, conduta e desenvolvimento de um Estado.

Ressaltada a importância de tais direitos para ordem, bem-estar social e desenvolvimento de uma nação, cabe ponderar que os direitos fundamentais não são absolutos, sendo passíveis de relativização.

O fato é que a relativização impõe alguns limites, mas estes limites somente serão admitidos se rigorosamente necessários, obedecendo os preceitos constitucionais e os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.²³

²¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade_Theoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 10 nov. de 2020.

²² PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais** - Sinopses Jurídicas, v. 17 - 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 94.

²³ AVANCI, Thiago Felipe S. **A colisão de direitos fundamentais: Há colisão de direitos fundamentais?** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul. / dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf)>. Acesso em 11 nov. de 2020.

Desta forma, quando há uma colisão entre direitos fundamentais, isto é, quando em pontuais situações há interesses opostos por direitos efetivamente protegidos, prepondera-se um direito sem que se esvazie o conteúdo essencial do outro, permitindo, assim, uma ponderação.²⁴

No entendimento de Rubens Limongi França²⁵, as relações jurídicas incidem em três diferentes âmbitos: o da própria pessoa (evidenciando os direitos da personalidade); o da pessoa ampliada na família (projetando as questões do direito de família) e o do mundo exterior (que reflete os direitos patrimoniais).

Apegando-nos ao primeiro âmbito destacado, isto é, aos direitos da personalidade, o autor²⁶ citado declara que estes são compostos pelos mais diversos aspectos intrínsecos da pessoa humana. Desta forma, podem ser interpretados como direitos subjetivos do indivíduo, destinados a proteger precipuamente a dignidade humana. Assim, os bens mais íntimos do sujeito encontram no ordenamento jurídico subsídio de tutela perante eventuais violações.

O artigo 11 do Código Civil Brasileiro de 2002²⁷ prescreve: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Em continuação, o artigo 21²⁸ - do mesmo diploma legal - evidencia que: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O capítulo destacado para tratar do assunto em nossa legislação civilista elenca garantias ao direito à vida, à integridade física, ao nome, honra, imagem e privacidade. Porém, não se deve interpretar a seção com taxatividade, este é o entendimento que apregoa o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil²⁹. Por conseguinte, os direitos da personalidade foram incluídos de maneira não exaustiva,

²⁴ *Id. ibide.*

²⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º 567, jan. 1983, p. 09.

²⁶ *Id. ibide.*

²⁷ BRASIL. **Art. 11 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 11 nov. de 2020.

²⁸ BRASIL. **Art. 21 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 11 nov. de 2020.

²⁹ CJF. **Enunciado nº 274 do Conselho de Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

permitindo que se avoque a cláusula geral de tutela da pessoa humana para resguardar direitos essenciais.

Dentre os bens jurídicos tutelados, no contexto da sociedade informacional, relevante é o enfoque aos direitos à privacidade, intimidade e suas reverberações.

A gênese da privacidade e intimidade, no cenário jurídico, pode encontrar subsídio no “*right to be let alone*”³⁰, que nos remete ao direito de ser deixado sozinho. Isto implica em uma autonomia do indivíduo em se abster de intromissões em sua vida privada, seja essa intromissão por parte do Estado ou por terceiros.

É comum encontrarmos as palavras privacidade e intimidade como sinônimos, dada a proximidade de seus conceitos. Cabendo esclarecer que a intimidade é um elemento constitutivo do indivíduo, um campo comedido e visitado exclusivamente pelo interessado. Deste modo, a intimidade se apresenta como um núcleo na esfera de proteção em nosso ordenamento jurídico.³¹

A delimitação do que se pretende expor aos demais sujeitos desenha o ser em sociedade. Desta forma, Tércio Sampaio Ferraz Júnior³² declara que:

A privacidade é regida pelo princípio da exclusividade, cujos atributos principais são a solidão (o estar-só), o segredo, a autonomia. Na intimidade protege-se sobretudo o estar-só; na vida privada, o segredo; em relação à imagem e à honra, a autonomia.

É possível, também, entender a intimidade como o âmbito mais próximo do indivíduo, onde ocorrem as interações e relações mais particulares e aproximadas, enquanto que a privacidade pode ser entendida como o âmbito de interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. Nesta visão, observamos que o conceito de privacidade é mais amplo e abarca o da intimidade.³³

³⁰ **Right to be let alone.** Termo em inglês que significa direito de ser deixado sozinho. Tradução disponível em: <<https://translate.google.com/?hl=pt-BR&vi=c&sl=en&tl=pt&text=right%20to%20be%20let%20alone&op=translate>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

³¹ OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **O direito à intimidade.** Migalhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>>. Acesso em 12 nov. de 2020.

³² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (1993). **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88, 439-459. Recuperado de <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

³³ ALVES, Nayara; MORAIS, Pâmela. **Inciso X – Intimidade.** Projeto intitulado Artigo Quinto para o site Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/#:~:text=O%20inciso%20X%20do%20artigo,liberdades%20e%20direitos%20se%20chocam>>. Acesso em 12 nov. de 2020.

Portanto, é pertinente que se reflita sobre os conceitos, tutela e limites da privacidade; da intimidade; do que é público; da vida privada; do direito ao segredo; da proteção dos dados pessoais e suas repercussões.

No que tange ao direito à privacidade, em momento atual, observamos que o seu amparo não se resume apenas a guarda da vida privada ou íntima, ele se estende para proteção aos dados pessoais.

A tecnologia e os sistemas em rede permitem o acesso à informações e dados em grandíssima escala e em velocidade inacreditável, gerando como consequência uma vulnerabilidade na privacidade e intimidade dos indivíduos, uma vez que o fluxo de informações pessoais na rede de computadores é notório e crescente.

Desta forma, Anderson Schreiber³⁴ defende que:

O direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.

A proteção da privacidade; da intimidade e, como vimos, da consequente e necessária proteção dos dados pessoais, se demonstra fundamental na atual sociedade. Cumpre destacar que tais bens jurídicos possuem base protetiva em nosso texto constitucional. Sendo a Constituição Federal a norma suprema no ordenamento jurídico pátrio, importante é nos direcionarmos à sua luz para proteção dos direitos mais essenciais à pessoa humana.

3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À INTIMIDADE E A PRIVACIDADE

A Constituição, também denominada como Magna Carta; Lei Básica; Norma Suprema ou Lei Maior, é entendida como um instrumento constituidor de um Estado, capaz de conduzir o aparato político-jurídico na construção da ordem social,

³⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 138-139.

razão disto, sua supremacia hierárquica – ante as demais normas – é indubitavelmente reconhecida.³⁵

O texto constitucional traduz as intenções e fundamentos daquele determinado Estado, portanto, é compreensível que surjam alterações no transcorrer do tempo para se moldar aos anseios e interesses em determinados momentos históricos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988³⁶ se apresenta como a sétima constituição brasileira após a declaração de independência, sendo a sexta constituição após o Brasil tornar-se uma República³⁷ e seu texto consolida um grande marco na legislação pátria.

A Constituição Federal de 1988 recebeu o nome de “Constituição Cidadã” por preconizar o constitucionalismo democrático³⁸, trazendo a soberania do povo e a reverência aos direitos fundamentais como critérios norteadores. Neste sentido, a nossa Magna Carta estabelece liberdades básicas, garantias e inviolabilidade de direitos.

O artigo 5^{o39}, inciso X, do texto constitucional, recebe destaque por apresentar os direitos fundamentais. Desta maneira, declara:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A inviolabilidade da vida privada é um instituto de garantia e proteção. A sua não observância, como no caso de exposição e compartilhamento não autorizado de informações pessoais, pode gerar severos danos. Por isso, a norma

³⁵ ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O princípio da supremacia da Constituição**. Dourados Agora. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/noticias/entretenimento/o-principio-da-supremacia-da-constituicao-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>>. Acesso em 14 nov. de 2020.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 5/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. de 2020.

³⁷ RESENDE, Marília Ruiz e. **A Constituição Cidadã de 1988**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/#:~:text=E%20chegamos%20aos%20nossos%20dias,desde%20que%20somos%20uma%20Rep%C3%ABlica>>. Acesso em 13 nov. de 2020.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 414.

³⁹ BRASIL. **Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 5/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. de 2020.

constitucional prevê o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de eventual afronta.

A privacidade de um sujeito pode ser violada em diferentes formas, mas em ambiente de extensa e massificada circulação de informações, as consequências podem ser ainda mais graves.

A proteção dos dados pessoais, fundamentado na tutela da privacidade e intimidade, constitui um importante aspecto de amparo das liberdades individuais. Neste contexto, a gerência do titular dos dados (que é sujeito de direitos fundamentais) é relevantemente necessária.

Importante é que se fortaleça a autonomia deste indivíduo sobre suas informações de acesso irrestrito, as que devem ser preservadas e as que o próprio sujeito deseja se abster de ter conhecimento, ressaltando, neste ponto, o direito ao esquecimento.⁴⁰

Quanto ao direito ao esquecimento, o Enunciado 531⁴¹ da VI Jornada de Direito Civil declara que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

A concepção do direito ao esquecimento pode gerar críticas no que tange a liberdade de expressão (protegida constitucionalmente). Nessas circunstâncias, caberá a aplicação da técnica de ponderação de interesses ao caso concreto.

No que concerne as informações de conhecimento irrestrito, o direito da intimidade oportuniza o controle do fluxo de informações, adquirindo - neste contexto - um caráter ativo. É o que podemos trazer com a visão do direito à extimidade. Neste sentido, Iuri Bolesina⁴² declara:

Adianta-se que por direito à extimidade entende-se: o direito de gozar ativamente da intimidade, através da exposição voluntária de informações da intimidade, as quais se quer não sejam tomadas como públicas, em face de terceiros ou de cenários lidos como públicos, buscando efetivamente a transformação e/ou realização pessoal.

⁴⁰ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **Notas sobre teoria tríplice da autonomia, paternalismo e direito de não saber na legalidade constitucional**. Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos grupos de pesquisa (IBDCIVIL). São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2018, p.148.

⁴¹ CJF. **Enunciado nº 531 do Conselho de Justiça Federal**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 13 nov. de 2020.

⁴² BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade no ciberespaço e a transformação do binômio público-privado**. Mostra de pesquisa de direito civil constitucionalizado (UNISC). Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/14341/2783>>. Acesso em 13 nov. de 2020.

O exercício do direito à privacidade pode ser manifesto perante o próprio Estado ou perante a outros sujeitos e instituições. Ante a isso, é importante que se delimite condutas a serem adotadas por instituições públicas e privadas no tocante a tratamento e guarda de dados pessoais dos indivíduos, como desdobramento do direito à informação – também pertinente em atual contexto.

Dito isto, há previsão no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988, sobre o *habeas data*⁴³. Sobre tal mecanismo constitucional, Adolfo Mamoru Nishiyama⁴⁴ categoriza tratar-se de:

A tutela jurisdicional específica dos direitos e garantias fundamentais que visa a assegurar ao interessado a exibição de informações constantes em registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que tome conhecimento e, se for o caso, retifique eventuais erros.

Diante das considerações apresentadas até aqui, observamos a relevância e preocupação que a Constituição Federal de 1988 trata dos assuntos pertinentes ao direito à privacidade e intimidade. A Constituição Federal se apresenta como um filtro axiológico para as demais normas em nosso ordenamento jurídico, por isso, todas as normas infraconstitucionais devem respeito e observância a seus preceitos.

No tocante a sociedade da informação, diversos são os desafios a serem enfrentados para efetivação dos direitos à intimidade, privacidade e sua repercussão aos dados pessoais.

Inspirada nos ditames constitucionais, temos na Lei nº 12.965/2014, intitulada como Marco Civil da Internet, algumas ponderações quanto a privacidade dos usuários em rede. Destaca-se o artigo 3º, inciso II e III⁴⁵, da referida lei, que prevê como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Em continuidade, o artigo 7º, inciso I⁴⁶, declara ser assegurada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

⁴³ **Habeas Data.** Ação que garante a qualquer cidadão a permissão para acessar informações que a ele se referem, registradas na base de dados de instituições públicas ou governamentais. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/habeasdata/#:~:text=Significado%20de%20Habeas%20data,de%20insti%20tui%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAlicas%20ou%20governamentais.&text=Do%20latim%20habeas%20data%2C%20a%20partir%20de%20habeas%20corpus>>. Acesso em 13 nov. de 2020.

⁴⁴ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Remédios Constitucionais**. São Paulo: Manole, 2004.

⁴⁵ BRASIL. **Art. 3º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 13 nov. de 2020.

⁴⁶ BRASIL. **Art. 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 13 nov. de 2020.

Ressaltamos que, em que pese existirem previsões legais esparsas em nosso ordenamento jurídico sobre a questão da proteção de dados pessoais (fundamentalmente ligada ao tema da privacidade e intimidade), a sua regulamentação carecia de normatização específica, o que pretende ser suprido com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sendo assim, vimos que a tutela da intimidade e privacidade possui raiz na Constituição Federal, devendo ser acolhida por todos os sistemas legais e jurídicos, a fim de que se obtenha efetividade.

4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A necessidade por leis específicas sobre proteção de dados pessoais deflagrou com o desenvolvimento e destemidez da tecnologia no cenário mundial. O novo modelo de negócios, desenvolvido na sociedade informacional e impulsionado pela revolução tecnológica, pressupõe um grande fluxo de dados. Assim, as operações que ocorrem em meio digital são cada vez mais dependentes da manipulação de dados, principalmente os dados pessoais. À vista disso, observamos uma preocupação da comunidade internacional em viabilizar o desenvolvimento econômico através de ferramentas digitais sem que se viole os direitos dos indivíduos.⁴⁷

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e pela sigla LGPD, indica um importante avanço sobre a questão da proteção dos dados pessoais na legislação brasileira.

Como a globalização e a *internet* oportunizaram negócios internacionais praticamente sem fronteiras, busca-se um modelo de conduta adequado para garantir a observância de direitos humanos e possibilitar as transações comerciais, tornando a boa-fé; a transparência e a liberdade em fatores conectivos de interesse entre os indivíduos e as instituições.

Uma causa motivadora para a normatização brasileira, no que se refere a proteção dos dados pessoais, é a adequação às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na qual o Brasil possui grande

⁴⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 17.

interesse em integrar como membro⁴⁸. A OCDE⁴⁹ é uma importante organização internacional cuja a finalidade é favorecer o trabalho conjunto entre governos. Desta forma, se oportuniza a busca por soluções ante as problemáticas comuns e possibilita avanços no que tange ao desenvolvimento econômico e as políticas públicas intergovernamentais.

Outro fator de importante expressão e influência é o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR, na sigla em inglês), que inclusive se apresenta como diploma inspirador para a lei brasileira em foco⁵⁰. O Regulamento Europeu demanda necessidade de ajustes a todo aquele que manifeste interesse em manter relações comerciais com a União Europeia, isto porque, exige-se um compromisso pragmático com a proteção dos dados pessoais entre as partes que objetivam transações.⁵¹

A Lei Brasileira 13.709/2018 é fruto do Projeto de Lei Complementar nº 53/2018⁵² e revela um texto demasiadamente técnico, basilando meios de controle e de garantia para proteção de direitos fundamentalmente constitucionais.

Trata-se de um relevante marco legislativo que provoca movimentação em diversos setores da sociedade e impõe a observância de instituições públicas e privadas no que tange as operações que envolvem o tratamento dos dados pessoais de indivíduos, seja qual for o meio de transmissão ou manipulação desses dados.

A lei aborda de maneira abrangente a proteção dos dados pessoais, objetivando regular o tratamento ante aos dados de indivíduos, desde que com finalidade econômica, desenvolvido por pessoas físicas, jurídicas ou pela própria Administração Pública.

A LGPD se apresenta como um instrumento de regulamentação, abrangendo princípios, direitos e obrigações no que concerne a informações

⁴⁸ SOARES, Felipe. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Da privacidade no Brasil às penalidades de descumprimento da lei [e-book]**. Instituto Minere, p. 17. Disponível para *download* em: <<https://institutominere.com.br/materiais/ebook-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 19 nov. de 2020.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Sobre a OCDE**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/ocde/sobre-a-ocde-1>>. Acesso em 19 nov. de 2020.

⁵⁰ CARDOSO, Loni Melillo. **LGPD: inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso-inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd>>. Acesso em 19 nov. de 2020.

⁵¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18.

⁵² BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 53 de 10 de julho de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>>. Acesso em 17 nov. de 2020.

classificadas como dados pessoais, isto é, dados identificados ou identificáveis de pessoas naturais. Desta forma, prevê como parâmetros de proteção a garantia de liberdades fundamentais, o direito à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e a boa-fé em todos os processos que envolvem o tratamento de dados pessoais.

Feitas estas considerações, a presente seção deste artigo científico busca delimitar os conceitos que envolvem a natureza jurídica da Lei Geral Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais, seus pressupostos, sua abrangência e sua diretriz principiológica, além de tecer comentários às pertinências que circundam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista no bojo da lei.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E OS PRESSUPOSTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD possui um real escopo de manual sobre tratamento de dados pessoais, não setorizando finalidades, mas regulando de forma abrangente as diversas implicações que o manuseio de dados pessoais de terceiros requer.

Em suas disposições preliminares a lei traz de maneira clara, em seu artigo 1^o⁵³, o seu designo e objetivo de atuação, dispondo *in verbis*⁵⁴:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta maneira, observamos que o espírito da lei é a proteção de direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade de pessoas naturais. Sua tutela destina-se a salvaguardar os dados de pessoas físicas, portanto, dados pessoais. Assim, os dados de pessoas jurídicas não estão incluídos na finalidade da lei.

⁵³ BRASIL. **Art. 1º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 20 nov. de 2020.

⁵⁴ **In verbis**. Expressão em latim que significa nestes termos. Tradução disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/In-verbis>>. Acesso em 20 nov. de 2020.

Ressalta-se que as previsões da lei alcançam todo e qualquer sistema, pessoa, órgão ou instituição que utilize o dado de uma pessoa natural. A sua redação ainda destaca a aplicação da tutela “inclusive nos meios digitais”, o que nos leva a interpretar que sistematicamente regulará o tratamento de dados *online* e *offline*⁵⁵, isto é, em ambiente digital e fora dele.

A LGPD também se manifesta no sentido de excluir de sua abrangência algumas hipóteses. Assim, o seu artigo 4^o⁵⁶ esclarece que não estão sujeitos à sua regulação os dados tratados por uma pessoa natural sem qualquer propósito econômico, de igual modo, os dados aplicados com finalidades artísticas; jornalísticas e acadêmicas. Ainda, estão excluídos do escopo de abrangência da lei, os dados utilizados para fins de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado e para atividades de investigação e repressão a infrações penais, que neste caso, haverá legislação específica para regulação, sendo vedado o manuseio por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos limitados sob tutela de pessoa jurídica de direito público. Por fim, a lei também não se aplica aos casos em que os dados possuam origem fora do território brasileiro, se por acaso não houver compartilhamento; transferência ou tratamento no Brasil.

O capítulo I da Lei 13.709/2018 ainda revela os seus fundamentos alicerçais, que demonstram o âmago da lei e por isso devem ser utilizados como filtro interpretativo no que tange a disciplina da proteção de dados. Destaca-se o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa (que revela o real domínio e autonomia do titular sobre os seus dados pessoais); a liberdade de expressão; de informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Em contínuo, destaca-se o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação; os direitos humanos; o livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade; o exercício da cidadania; a livre iniciativa; livre concorrência e a defesa do consumidor. Assim, as previsões declaradas no artigo 2^o⁵⁷ da lei reforçam as diretrizes de nossa Constituição Federal e consolidam o bojo de proteção aos dados pessoais.

⁵⁵ **Online e Offline.** Expressões em inglês que se referem a estar conectado à internet e estar fora da internet, respectivamente. Disponível em: <<https://www.dicionariopopular.com/online-e-offline/>>. Acesso em 20 nov. de 2020.

⁵⁶ BRASIL. **Art. 4º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 21 nov. de 2020.

⁵⁷ BRASIL. **Art. 2º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

A Lei nº 13.709/2018 possui 10 capítulos e aborda de maneira bastante técnica e conceitual as problemáticas que envolvem a proteção de dados pessoais.

No que concerne a conceitos, o artigo 5^{o58} traz a figura do titular (pessoa natural a quem se refere os dados pessoais que serão tratados); do controlador (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tomará as decisões a respeito de como os dados pessoais serão tratados); do operador (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tratará efetivamente dos dados pessoais em nome do controlador); do encarregado (indicado para realizar a comunicação entre os titulares, o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e os agentes de tratamento (operador e controlador).

A inovação legislativa trazida pela LGPD ainda aborda uma ampliação no conceito de tratamento de dados pessoais, particularizando os dados sensíveis. Sendo assim, para Bruno Ricardo Bioni⁵⁹, dados sensíveis são aqueles capazes de gerar uma especial vulnerabilidade e discriminação. Neste sentido, o artigo 5^o, inciso II⁶⁰, da Lei determina:

Art. 5º, II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Não fugindo do caráter principiológico, o artigo 6^{o61} da lei em comento estabelece como paradigmas os princípios da finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.

Para a LGPD o tratamento lícito e específico dos dados pessoais deve se orientar pela finalidade. Desta maneira, importante é que se observe a compatibilidade do tratamento ante as finalidades informadas ao titular, resguardando o manuseio mínimo dos dados – apenas para alcance necessário à

⁵⁸ BRASIL. **Art. 5º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁵⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 84.

⁶⁰ BRASIL. **Art. 5º, inciso II, da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁶¹ BRASIL. **Art. 6º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

finalidade; o direito à garantia de consulta facilitada e gratuita quanto a forma de tratamento dos dados; garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; a transparência; a proteção aos dados pessoais (inclusive com medidas técnicas e administrativas para efetivação) e a comprovação de real proteção.

A lei determina que o tratamento de dados envolve toda a operação de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.⁶² Neste sentido, a orientação básica para manuseio de dados pessoais é o consentimento, isto é, a vontade livre e sem equívoco do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais para um propósito pré-designado. Porém, o consentimento não é a única previsão descrita na lei. Há hipóteses em que não é necessário consentimento expresso e com finalidade específica declarada, as quais é possível citar: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para proteção da vida do titular ou de terceiros; para proteção do crédito e outros.⁶³

A LGPD trata de direitos amplos aos titulares de dados, neste contexto, os artigos 17 a 22 de seu texto declaram, em resumo, que passam a constituir direitos dos titulares, exigindo-se das instituições em prazo razoável o atendimento: a confirmação da existência de tratamento sobre os dados pessoais; o acesso dos titulares aos seus dados; o direito à correção de dados; anonimização (perda da associação direta ou indireta de um indivíduo através de aplicação de meios técnicos sobre os dados pessoais); o bloqueio ou eliminação de dados excedentes, desnecessários ou desconformes à finalidade; a portabilidade de dados pessoais; a extinção de dados pessoais; a possibilidade de negar consentimento sobre o

⁶² BRASIL. **Art. 5º, inciso X, da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁶³ BRASIL. **Art. 7º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

tratamento e ter ciência das consequências que isso oferece e a revogação de consentimento.⁶⁴

Ressalta-se que o dado pessoal, inserido no contexto da sociedade informacional, revela significativo poder e valor, uma vez que iniciativas sociais; econômicas e políticas podem ser desenvolvidas a partir de seu conhecimento. Desta maneira, busca-se equilibrar a proteção de direitos individuais, a inovação e o desenvolvimento econômico como forma de progresso. Para isso, a lei prevê em sua estrutura normativa a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual se reserva uma relevante e imprescindível função.

4.2 ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD destaca uma seção em seu capítulo IX para tecer informações a respeito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, dada a importância de tal órgão para efetividade e aplicabilidade das diretrizes impostas à proteção dos dados pessoais.

Assim, a ANPD (sigla utilizada para descrever a Autoridade Nacional de Proteção de Dados) é um importante órgão da administração pública federal, de natureza jurídica transitória, integrante da Presidência da República, destinado a implementar, zelar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados em todo o território nacional.⁶⁵ Trata-se de um órgão desprovido de autonomia administrativa e sem personalidade jurídica própria.

Muito se discute sobre a necessária independência do órgão, visto que regulará as questões que envolvem o tratamento de dados por pessoas de direito público e privado, devendo agir com total interesse aos pressupostos e finalidades da lei. Assim, o artigo 55-B da LGPD⁶⁶ declara assegurada a autonomia técnica e

⁶⁴ BRASIL. **Art. 18 da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁶⁵ SOARES, Felipe. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Da privacidade no Brasil às penalidades de descumprimento da lei [e-book]**. Instituto Minere, p. 35. Disponível para *download* em: <<https://institutominere.com.br/materiais/ebook-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁶⁶ BRASIL. **Art. 55-B da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

decisória, dada a relevância da ANPD, como forma de legitimar os regulamentos e atos por ela publicados.

O artigo 55-C⁶⁷, da lei sob análise, setoriza a composição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, prevendo um Conselho Diretor (órgão máximo de direção); um Conselho Nacional de Dados Pessoais e da Privacidade; uma corregedoria; uma ouvidoria; um órgão de assessoramento jurídico próprio; unidades administrativas e unidades especializadas.

Concernente as atribuições da ANPD, o artigo 55-J⁶⁸ elucida, destacando dentre elas, o zelo pela proteção dos dados pessoais; a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; a fiscalização e aplicação de sanção em casos de tratamento de dados com inobservância dos ditames da lei (mediante processo administrativo com respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e direito recursal); promoção de informações no que tange a norma, políticas públicas e medidas de segurança sobre os dados pessoais; elaboração de estudos; disposição sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, assegurada a proteção ao segredo comercial e industrial; elaboração de relatórios de gestão; edição de regulamentos e procedimentos; realização de auditorias ou determinação para que se realize; comunicação às autoridades competentes sobre infrações penais que tenha conhecimento; comunicação aos órgãos de controle interno sobre o descumprimento de preceitos da lei por parte de órgãos e entidades públicas federais; implementação de meios simplificados de acesso para registro de reclamações quanto a tratamento de dados desconformes e outros.

Ressalta-se que a lei determina competência exclusiva à ANPD para aplicação de sanções dispostas na LGPD. Assim, o artigo 55-K⁶⁹ declara:

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

⁶⁷ BRASIL. **Art. 55-C da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁶⁸ BRASIL. **Art. 55-J da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁶⁹ BRASIL. **Art. 55-K da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 22 nov. de 2020.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Em resumo, a criação da ANPD visa consolidar a aplicação dos ditames da LGPD, sendo relevantemente necessária para o alcance da segurança jurídica.

5. CONTENCIOSO DE DADOS: INCIDENTES DE SEGURANÇA E VAZAMENTO DE DADOS

A Lei 13.709/2018 sugere adequações em diversos setores. O titular dos dados, reconhecendo o seu real domínio e autonomia, buscará a efetivação dos seus direitos e isto não pode ser interpretado como prejudicial a instituições comerciais, pelo contrário, a ciência sobre todas as operações que envolvem a manipulação de dados e a fixação de parâmetros claros e evidentes possibilitam um ambiente de segurança e desenvolvimento.

É certo que as adequações à nova lei impõem uma manifestação ativa por parte dos setores e que muitas interpretações aguardam a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, porém, os titulares dos dados já possuem subsídio de busca para exercício de seus direitos e para reparação por eventual tratamento de dados irresponsável.

Antes mesmo da vigência da LGPD já existiam discussões em searas administrativas e judiciais sobre a questão da proteção dos dados pessoais, fundamentando-se em diplomas como a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Temos como exemplo o Recurso Especial nº 1.758.799/MG⁷⁰ cuja a manifestação foi pelo reconhecimento do direito do consumidor de ser informado previamente sobre o tratamento dos seus dados, assim como a ciência sobre quem realiza este tratamento e para qual objetivo, sendo reconhecido no caso a hipótese de dano moral *in re ipsa*⁷¹.

⁷⁰ STJ. **Recurso Especial: REsp 1758799 MG 2017/ 0006521-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 12/11/2019. STJ. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁷¹ **Dano moral in re ipsa**. Entende-se por dano moral presumido. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

Entretanto, com o advento da norma específica o que se vislumbra é a revelação de um novo, grande e complexo contencioso de dados, portanto, exige-se cautela ante aos novos desafios para que se aplique a LGPD de forma correta e coaduna ao seu propósito, que nada se aproxima da judicialização temerária.⁷²

Outro ponto relevante é demonstrar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fatalmente precisará dialogar com outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico para aplicação ao caso concreto, o que proporciona uma interligação entre os diversos ramos do direito.

Pertinente para a temática que se refere ao contencioso de dados e a proteção dos dados pessoais é o entendimento sobre os incidentes de segurança da informação e vazamento de dados. Assim, entende-se por incidente de segurança da informação⁷³ o evento adverso, que seja confirmado ou esteja sob suspeita, associado a segurança de sistemas de informação, gerando a perda de características como a integridade; disponibilidade e confidencialidade.

O vazamento de dados⁷⁴ é um tipo de incidente de segurança capaz de gerar consequências severas, uma vez que vulnerabiliza dados pela exposição não autorizada. Desta forma, informações podem ser vistas, copiadas, transmitidas e usadas sem o consentimento do titular e sem qualquer ciência da finalidade e objetivo da manipulação.

Infelizmente, incidentes de vazamento de dados não são raros e isolados. Cada vez mais temos observado notícias relatando casos em todo o mundo.⁷⁵

A empresa de aplicativo de transporte UBER, em outubro de 2016, teve dados vazados de 57 milhões de usuários e motoristas em todo o mundo. A comunicação sobre o incidente foi realizada após um ano e isso lhe gerou severa penalidade. Foi firmado um acordo de R\$ 500 milhões junto aos Estados Unidos

⁷² NUNES, Daniele de Oliveira. **Desafios e cautelas do contencioso de dados**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/336553/desafios-e-cautel-as-do-contencioso-de-dados>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁷³ UFRJ. **Incidentes de Segurança da Informação**. Diretoria de Segurança da Informação e Governança – Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação. UFRJ. Disponível em: <<https://www.security.ufrj.br/denuncie-um-incidente>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁷⁴ MARQUES, Marcio Luís. **Privacidade e proteção de dados: breves aspectos jurídicos luso-brasileiros**. JUS, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31379/privacidade-e-protecao-de-dados>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

⁷⁵ ANDRADE, Vitor Morais de; HENRIQUE, Lygia Maria M Molina. **Vazamento de dados: uma preocupação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/298452/vazamento-de-dados--uma-preocupacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em 23 nov. de 2020.

para encerramento dos litígios e multas que somam R\$ 4,5 milhões junto as autoridades de proteção de dados da Holanda e Reino Unido.⁷⁶

No Brasil, o Banco Inter, precursor em contas digitais no país, foi réu em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por conta do vazamento de dados de 19 mil correntistas em 2018. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entendeu que o banco não havia tomado os devidos cuidados para proteção dos dados pessoais. Houve inicialmente a negativa do banco sobre tal incidente e posterior recusa na prestação de informações. Ao fim, foi firmado um acordo em R\$ 1,5 milhão revertido para as instituições de caridade e de combate ao crime cibernético.⁷⁷

De fato, não existe ambiente completamente inacessível ou impenetrável, seja em contexto físico ou digital, por isso, a legislação específica sobre a proteção aos dados pessoais confere conscientização e orientações para diminuição de riscos.

Os bancos de dados precisam de aparato protetivo e a comunicação às autoridades competentes devem ser atitudes adotadas pelas instituições que necessariamente trabalham com o manuseio de dados pessoais.

A lei prevê em seu artigo 48⁷⁸ que é dever do controlador a comunicação à ANPD e ao titular dos dados sobre a ocorrência de incidente de segurança capaz de ocasionar risco ou dano relevante. Em contínuo, preconiza-se que a comunicação deve ser realizada em “prazo razoável”, cabendo a ANPD a definição interpretativa desse prazo.

A comunicação sobre o incidente de segurança da informação deverá conter, no mínimo, as informações quanto a natureza dos dados afetados; informações sobre os titulares envolvidos; indicação das medidas de controle e segurança demandadas para a proteção dos dados; os riscos que envolvem o incidente de segurança; as medidas que foram ou serão remanejadadas para

⁷⁶ **Vazamento de dados rende mais R\$ 4,5 milhões em multas contra Uber.** Convergência Digital, 27/11/2018. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inoid=49568&sid=18>. Acesso em 23 nov. de 2020.

⁷⁷ SOPRANA, Paula. **Banco Inter fecha acordo e pagará R\$ 1,5 milhão por vazamento de dados.** Uol – Folha de S. Paulo, 19/12/2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/12/banco-inter-pagara-multa-de-r-15-milhao-por-vazamento-de-dados.shtml>. Acesso em 23 nov. de 2020.

⁷⁸ BRASIL. **Art. 48 da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 22 nov. de 2020.

mitigação dos prejuízos e a justifica da demora, caso a comunicação não tenha sido imediata.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, avaliando a extensão do dano; a gravidade do incidente de segurança e as medidas técnicas utilizadas, poderá determinar ao controlador – como forma de proteção aos direitos dos titulares – a adoção de medidas para minimização das consequências do incidente e a ampla divulgação do fato em meios de comunicação.

Destaca-se o artigo 49⁷⁹ da LGPD que declara:

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

A falta de observância aos direitos dos titulares, a manipulação dos dados sem consentimento ou em desacordo com os pressupostos da lei e os incidentes de segurança podem ensejar responsabilidade civil, mas não apenas isso. A LGPD propõe uma necessária mudança em relação ao tratamento de dados que deve ser atendida por pessoas naturais, pessoas jurídicas e órgão públicos, isto porque, se seus ditames não forem devidamente observados, a própria norma específica prevê ainda mecanismos sancionatórios para aplicação.

5.1 DAS POTENCIAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz em seu capítulo VIII a previsão de sanções administrativas por infrações cometidas ante as normas da lei. Ressalta-se que todas as penalidades foram apresentadas nos incisos do artigo 52 da LGPD e que algumas disposições sancionatórias sofreram veto presidencial. Vejamos o que dispõe o artigo 52⁸⁰ da lei:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:
I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último

⁷⁹ BRASIL. **Art. 49 da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 23 nov. de 2020.

⁸⁰ BRASIL. **Art. 52 da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 23 nov. de 2020.

exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.
VII - (VETADO);
VIII - (VETADO);
IX - (VETADO);
X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Em respeito à ampla defesa, as sanções previstas na LGPD serão aplicadas após procedimento administrativo que oportunize o contraditório.

As penalidades poderão se incorrer de maneira gradativa, cumulativa ou isolada e devem respeito ao princípio da proporcionalidade.

São critérios de análises ao caso concreto a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a vantagem pretendida ou auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; sua reincidência; cooperação; o grau do dano causado; a demonstração de mecanismos e procedimentos internos para mitigação de risco de dano; a adoção de política de boas práticas e governança e a rápida adoção de medidas corretivas ante a incidentes de segurança.

Destaca-se que as sanções previstas na Lei 13.709/2018 não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

Por fim, é exigido da ANPD que defina, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações à normas da LGPD - que deverá ser objeto de consulta pública - as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Portanto, em síntese, todas as pessoas e instituições que manuseiam os dados pessoais de terceiros, com fins econômicos, devem se voltar aos princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para que toda a operação seja guiada por interesses lícitos e não proibidos.

6. CONCLUSÃO

A sociedade informacional pode ser resumida no uso maciço das tecnologias digitais de informação e comunicação, em respeito aos princípios democráticos, da igualdade e da solidariedade, visando o desenvolvimento humano e social. Tendo como matéria prima a informação, verdadeira questão da economia e do poder político dos tempos contemporâneos.

Na sociedade informacional, a informação almejou foros de necessidade fundamental, sendo importante que ela seja assegurada a todos, passando a constituir um bem ou um recurso de interesse público. O problema que se apresenta, nesse contexto, é como compatibilizar o direito do indivíduo e o direito coletivo.

Abrem-se, portanto, não só oportunidades inusitadas, como também se interroga a própria condição suposta para a noção de indivíduo. A destemidez da tecnologia no cenário mundial, como consequência da globalização, implica em fluxo de informações em larga escala, a partir disso, nasce a discussão sobre a proteção dos dados pessoais, que possui sua origem nos direitos à privacidade e intimidade, isto é, direitos fundamentalmente constitucionais.

Assim, observamos o interesse do constituinte e demais legisladores infraconstitucionais em apontar a necessidade de proteção dos dados pessoais como meio efetivo de tutela de direitos fundamentais. Neste sentido, algumas leis esparsas em nosso ordenamento indicavam mecanismos protetivos, mas não havia um diploma especial a tratar desta relevante questão.

A necessidade por leis específicas para regulação dos dados pessoais é amplamente discutida na comunidade internacional e o Brasil, visando atender este anseio, promulga em 14 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709, denominada como Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD). Trata-se de uma legislação extremamente técnica, conceitual e principiológica, a qual busca definir parâmetros e determinar procedimentos a instituições públicas e privadas no que tange o tratamento e manuseio de dados pessoais de terceiros.

Dado o destaque temático, o presente artigo científico buscou analisar a importância da proteção dos dados pessoais como meio de segurança e desenvolvimento nacional; os pontos centrais da LGPD como diploma especial do

assunto, destacando as orientações de obrigatória observância e a necessária conscientização do indivíduo como real titular detentor de domínio sobre seus dados pessoais.

Ressalta-se que a LGPD representa um marco legislativo e os operadores do direito devem estar preparados frente a este novo desdobramento da ciência jurídica. Assim, ao fim, subjetivamente, com o trilhar da árdua e empolgante trajetória na academia de direito, o objetivo deste trabalho de conclusão foi, sobretudo, olhar para o horizonte desta ciência em movimento e contribuir com o aprofundamento de um tema de extrema importância social para que se concretize aquilo que se busca incansavelmente, a justiça.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Lex Magister. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20entre%20direitos%20humanos,que%20disp%C3%B4s%20sobre%20os%20mesmos>. Acesso em 11 nov. de 2020.

ALVES, Nayara; MORAIS, Pâmela. **Inciso X – Intimidade**. Projeto intitulado Artigo Quinto para o *site* Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/#:~:text=O%20inciso%20X%20do%20artigo,liberdades%20e%20direitos%20se%20chocam.>>. Acesso em 12 nov. de 2020.

ANDRADE, Vitor Moraes de; HENRIQUE, Lygia Maria M Molina. **Vazamento de dados: uma preocupação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/298452/vazamento-de-dados--uma-preocupacao-da-lei-geral-de-protacao-de-dados>>. Acesso em 23 nov. de 2020.

AVANCI, Thiago Felipe S. **A colisão de direitos fundamentais: Há colisão de direitos fundamentais?** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul. / dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf)>. Acesso em 11 nov. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade no ciberespaço e a transformação do binômio público-privado**. Mostra de pesquisa de direito civil constitucionalizado

(UNISC). Disponível em:
 <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/14341/2783>>.
 Acesso em 13 nov. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União - Poder Legislativo - Seção 1 - 5/10/1988. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 09 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 11 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 09 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 08 nov. de 2020.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Sobre a OCDE**. Disponível em:
 <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/ocde/sobre-a-ocde-1>>. Acesso em 19 nov. de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 53 de 10 de julho de 2018**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em:
 <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>>. Acesso em 17 nov. de 2020.

CARDOSO, Loni Melillo. **LGPD: inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso-inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd>>. Acesso em 19 nov. de 2020.

Cf. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 5 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **Notas sobre teoria tríplice da autonomia, paternalismo e direito de não saber na legalidade constitucional**. Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos grupos de pesquisa (IBDCIVIL). São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 10 nov. de 2020.

CJF. **Enunciado nº 274 do Conselho de Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

CJF. **Enunciado nº 531 do Conselho de Justiça Federal**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 13 nov. de 2020.

Dano moral in re ipsa. Entende-se por dano moral presumido. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (1993). **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88, 439-459. Recuperado de <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º 567, jan. 1983.

Habeas Data. Ação que garante a qualquer cidadão a permissão para acessar informações que a ele se referem, registradas na base de dados de instituições públicas ou governamentais. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/habeasdata/#:~:text=Significado%20de%20Habeas%20data,de%20institui%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas%20ou%20governamentais.&text=Do%20latim%20habeas%20data%2C%20a%20partir%20de%20habeas%20corpus>>. Acesso em 13 nov. de 2020.

Internet. Rede de computadores que, pela troca virtual de dados e mensagens, une esses computadores particulares, organizações de pesquisa, institutos de cultura, institutos militares, bibliotecas, corporações de todos os tamanhos; rede mundial de computadores. Tradução disponível em: <<https://www.dicio.com.br/internet/>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

In verbis. Expressão em latim que significa nestes termos. Tradução disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/871/In-verbis>>. Acesso em 20 nov. de 2020.

Cf. LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

Cf. LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, ano 96, v. 847.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, Marcio Luís. **Privacidade e proteção de dados: breves aspectos jurídicos luso-brasileiros**. JUS, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31379/privacidade-e-protecao-de-dados>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Remédios Constitucionais**. São Paulo: Manole, 2004.

NUNES, Daniele de Oliveira. **Desafios e cautelas do contencioso de dados**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/336553/desafios-e-cauteladas-do-contencioso-de-dados>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **O direito à intimidade**. Migalhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>>. Acesso em 12 nov. de 2020.

Online e Offline. Expressões em inglês que se referem a estar conectado à internet e estar fora da internet, respectivamente. Disponível em: <<https://www.dicionariopopular.com/online-e-offline/>>. Acesso em 20 nov. de 2020.

PACI, Maria Fernanda. **Considerações gerais sobre direito eletrônico**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/consideracoes-gerais-sobre-direito-eletronico/>>. Acesso em 09 nov. de 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais** - Sinopses Jurídicas, v. 17 - 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RESENDE, Marília Ruiz e. **A Constituição Cidadã de 1988**. Politize. Disponível em: <[**Right to be let alone**. Termo em inglês que significa direito de ser deixado sozinho. Tradução disponível em: <<https://translate.google.com/?hl=pt-BR&vi=c&sl=en&tl=pt&text=right%20to%20be%20let%20alone&op=translate>>. Acesso em 11 nov. de 2020.](https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/#:~:text=E%20chegamos%20aos%20nossos%20dias,desde%20que%20somo s%20uma%20Rep%C3%ABlica.> . Acesso em 13 nov. de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O princípio da supremacia da Constituição**. Dourados Agora. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/noticias/entretenimento/o-principio-da-supremacia-da-constituicao-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>>. Acesso em 14 nov. de 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Societas. Termo em latim que significa sociedade. Tradução disponível em: <<https://pt.glosbe.com/la/pt/societas>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

SOARES, Felipe. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Da privacidade no Brasil às penalidades de descumprimento da lei [e-book]**. Instituto Minere, p. 17; 35 Disponível para *download* em: <<https://institutominere.com.br/materiais/ebook-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em 19 nov. de 2020.

SOPRANA, Paula. **Banco Inter fecha acordo e pagará R\$ 1,5 milhão por vazamento de dados**. Uol – Folha de S. Paulo, 19/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/12/banco-inter-pagara-multa-de-r-15-milhao-por-vazamento-de-dados.shtml>>. Acesso em 23 nov. de 2020.

STJ. **Recurso Especial: REsp 1758799 MG 2017/ 0006521-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 12/11/2019. STJ. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 22 nov. de 2020

Stricto Sensu. Expressão latina que significa em sentido estrito. Tradução disponível em: <<https://www.significados.com.br/stricto-sensu/>>. Acesso em 11 nov. de 2020.

Ubi societas, ibi jus. Termo em latim que significa onde há sociedade, aí há direito. Tradução disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/ubi-societas-ibi-jus/ubi-societas-ibi-jus.htm>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

UFRJ. **Incidentes de Segurança da Informação**. Diretoria de Segurança da Informação e Governança – Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação. UFRJ. Disponível em: <<https://www.security.ufrj.br/denuncie-um-incidente>>. Acesso em 22 nov. de 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 679 de 27 de abril de 2016**. Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu e Conselho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

Vacatio Legis. Termo em latim que significa vacância da lei. Tradução disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>>. Acesso em 08 nov. de 2020.

Vazamento de dados rende mais R\$ 4,5 milhões em multas contra Uber. Convergência Digital, 27/11/2018. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inoid=49568&sid=18>>. Acesso em 23 nov. de 2020.

WACHOWICZ, Marcos. A revolução tecnológica da informação: os valores éticos para uma efetiva tutela jurídica dos bens intelectuais. In: **Direito de propriedade intelectual**: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. ADOLFO, Luiz

Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Org.). Curitiba: Juruá, 2006.